



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072611-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, é agravada ANDRESSA COSTA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072611-43.2025.8.26.0000

Agravante: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A

Agravado: ANDRESSA COSTA DE ANDRADE

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - Comarca de São Paulo

Voto nº 15.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. *A executada busca a reforma da decisão que fixou a incidência dos juros de mora a partir de 04/10/2017. Alegação de que os juros devem ser fixados a partir de 04/09/2020, data em que realizada a cessão do crédito à agravante executada. Devida a manutenção da decisão agravada. Em acórdão proferido pela Turma Julgadora na fase de conhecimento (ação nº 1002424-69.2022.8.26.0020) houve a determinação para que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais incidissem a partir do evento danoso, expressamente apontado como a data da negativação (fls. 153/154). Inclusive, a agravante apresentou os mesmos argumentos naqueles autos, mediante a interposição de embargos à declaração. Entretanto, houve a rejeição dos embargos pela Turma Julgadora. Assim, busca a agravante a reiteração de discussão já realizada e afastada na fase de conhecimento. Impossibilidade de alteração dos parâmetros fixados e acobertados pela coisa julgada formal.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0003962-34.2024.8.26.0020, movido por **ANDRESSA COSTA DE ANDRADE**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/14) em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Ressaltou que *"A data da COBRANÇA EXTRAJUDICIAL do débito junto aos órgãos de proteção se deu apenas em 04/09/2020, após que cedido o crédito ao Agravante e enviada notificação de cobrança: (...) Como é sabido, A LIDE PRINCIPAL SE TRATA DE COBRANÇA DE CRÉDITO APÓS SUA CESSÃO DE CRÉDITO AO CESSIONÁRIO, transferindo-se à sua responsabilidade e titularidade. A data da cobrança extrajudicial do débito junto aos órgãos de proteção então, somente poderia se concretizar após a cessão deste crédito, onde a Agravante IRESOLVE passou a ser titular de tal cobrança. Prova da data efetiva da negativação é o próprio TERMO DE CESSÃO de crédito fls.81. (...) Ora, a CESSÃO DE CRÉDITO é a marca temporal de quando esta Agravante adquiriu a dívida contraída pela parte Agravada, onde, somente após, realizou a cobrança. Vejamos a data de cessão: (...) Vejamos, como poderia a Agravante ter realizado a cobrança e negativação da dívida EM PERÍODO ANTERIOR À PRÓPRIA COMPRA/CESSÃO DO DÉBITO HAVIDO? Como poderia ter negativado o débito NO MESMO DIA DO VENCIMENTO ORIGINÁRIO para pagamento regular e quando ainda, não possuía qualquer conhecimento/titularidade do crédito? Ora, a cobrança fato-gerador da lide é oriunda de contrato objeto de termo de cessão de crédito. É inadmissível que o cessionário responda por dano anterior à própria data de cessão, ou seja, por momento em que nem mesmo era titular do crédito, não possuindo qualquer nexo-causal para com o dano alegado."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 43/44 dos autos principais):

"A impugnação ao cumprimento de sentença merece acolhimento em parte, uma vez que a sentença exequenda (fls. 07/10) foi parcialmente reformada em grau recursal, para fixar os danos morais em R\$ 10.000,00, com juros moratórios desde o evento danoso, assim considerada a data da negativação (fls. 13/14). Nos termos do extrato completo de negativações juntado às fls. 86/87 dos autos principais, a data da negativação relativa ao contrato 001246666190000, objeto da condenação, foi o dia 04/10/2017, e não 17/08/2017, como calculou a exequente. Assim, na hipótese dos autos, a impugnação merece parcial acolhimento, para fixar em 04/10/2017 o termo inicial de contagem dos juros moratórios."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 27/28).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento através do qual a executada busca a reforma da decisão que acolheu parcialmente a

impugnação ao cumprimento de sentença e fixou a incidência dos juros de mora a partir de 04/10/2017.

A agravante busca a reforma da decisão, de modo que referidos juros sejam fixados a partir de 04/09/2020, data em que realizada a cessão do crédito à agravante executada.

Devida a manutenção da decisão agravada.

Isso porque no v. acórdão proferido pela Turma Julgadora na fase de conhecimento (ação nº 1002424-69.2022.8.26.0020) houve a determinação para que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais incidissem a partir do evento danoso, expressamente apontado como a data da negativação.

Eis referido trecho do acórdão (fls. 153/154):

*“Por seu turno, mais uma vez respeitado o entendimento da r. sentença, o valor da condenação deverá ser acrescido de **juros de mora a partir da data do evento danoso, assim considerada a data da negativação**, e não da data da citação, como decidido em primeiro grau, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, ficando reformado o decisum também nesse ponto.”*

Assim, o fato de a cessão ter se dado após a inclusão do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito não implicava na modificação da data fixada em acórdão transitado em julgado.

Destaco que a agravante se insurgiu naqueles autos e buscou, mediante a apresentação de embargos de declaração, a modificação da data de incidência dos juros moratórios. Referida pretensão restou afastada, conforme seguinte trecho extraído da fundamentação de acórdão também proferido por esta Turma Julgadora (fls. 175/177):

“Por sua vez, as ponderações da Embargante acerca da data que deveria ser considerada como evento danoso retratam mero inconformismo com o entendimento do v. acórdão, a ser enfrentado pelas vias recursais próprias.

Isso porque é incabível a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão do caso, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do NCPC, não constatados na espécie.”

OU SEJA, A AGRAVANTE JÁ DISCUTIU ESSA QUESTÃO ANTERIORMENTE E BUSCA, NESTA OPORTUNIDADE, A REITERAÇÃO

DE ARGUMENTO JÁ ANALISADO E AFASTADO NA FASE DE CONHECIMENTO.

Entretanto, não há como se alterar os parâmetros já acobertados pela coisa julgada formal.

Assim, era mesmo devida a fixação da incidência dos juros de mora em 04/10/2017, data em que o débito foi incluído junto aos cadastros de devedores (fl. 87 dos autos nº 1002424-69.2022.8.26.0020):

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	fls. 87 Valor (R\$)
001246666190000	17/08/2017	04/10/2017	21/12/2017			22/12/2017	884,57

Deste modo, não há que se falar em excesso de execução e em alteração da data de incidência dos juros de mora.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**